PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8004971-08.2022.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Embargante: CRISTIANO JOSÉ DE FREITAS ABREU CARDOZO Advogados: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS (OAB/BA 35.262) JOSÉ HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB/BA 35.136) KATHYA SOUZA FALCÃO DA SILVA (OAB/BA 12.689) Embargado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM AO EMBARGANTE, POR SUPOSTA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR DO PAÍS E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, BEM COMO EM VIRTUDE DE SUPOSTO ERRO PROCESSUAL, AO ADOTAR CONJECTURAS PARA CONCLUIR PELA SUPOSTA ATUAÇÃO NÃO ISOLADA DO EMBARGANTE NO TRÁFICO DE DROGAS, ANTE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POSTERIOR À AÇÃO PENAL DE ORIGEM, EM QUE SE APURA O SEU ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 2. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. ESPECÍFICA E PARTICULARIZADA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TESES DEFENSIVAS ANALISADAS E DECIDIDAS EM SUA INTEGRALIDADE PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. MERO INCORFORMISMO E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 3. ADOÇÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE ENTENDIMENTO DIVERSO DO PRETENDIDO PELA PARTE, O QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 4. AUSÊNCIA, NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO, DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em Habeas Corpus de n.º 8004971-08.2022.8.05.0000.1.EDCiv, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos declaratórios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8004971-08.2022.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Embargante: CRISTIANO JOSÉ DE FREITAS ABREU CARDOZO Advogados: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS (OAB/BA 35.262) JOSÉ HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB/BA 35.136) KATHYA SOUZA FALCÃO DA SILVA (OAB/BA 12.689) Embargado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por CRISTIANO JOSÉ DE FREITAS ABREU CARDOZO em face do v. acórdão que conheceu e denegou a ordem de habeas corpus impetrada contra a decisão do Juízo de origem que, na sentença condenatória, decretou sua prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Sustenta o Embargante, em apertada síntese, que houve vícios de omissão e contradição no acórdão hostilizado, por ter esta Relatora, no voto condutor, consignado entendimento em plena contrariedade à jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal, no que tange às diversas teses defensivas suscitadas, além de ter realizado um juízo apoiado em hipóteses, presunções e conjecturas para formar o convencimento que embasou a decisão colegiada pela denegação da ordem. Com tais argumentos, o Embargante pretende ver acolhidos os aclaratórios, a fim de sanar os supostos vícios apontados, e, em vista do pleiteado efeito modificativo, almeja sejam reformadas as conclusões do

julgamento, para agasalhar as teses levantadas, sobretudo com a revogação da prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, para que possa recorrer em liberdade. A douta Procuradoria de Justica respondeu ao recurso horizontal pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 27382156). Conclusos os autos, lancei o presente relatório, sendo o suficiente para a submissão destes embargos de declaração a julgamento pelo Colegiado, conforme dispõe o art. 325, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8004971-08.2022.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Embargante: CRISTIANO JOSÉ DE FREITAS ABREU CARDOZO Advogados: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS (OAB/BA 35.262) JOSÉ HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB/BA 35.136) KATHYA SOUZA FALCÃO DA SILVA (OAB/BA 12.689) Embargado: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA VOTO De início, cumpre asseverar que os presentes aclaratórios comportam conhecimento, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade. Consoante se observa da fundamentação apresentada pelo Embargante, visam estes embargos de declaração o reconhecimento de supostas omissão e contradição no acórdão, que, segundo afirma: (i) contrariou entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justica, no que se refere às alegações de que: a) processos em curso, sem condenação definitiva, não servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva; b) não há contemporaneidade entre o fato utilizado como fundamento (o surgimento de novo processo judicial contra si) e a imposição da prisão preventiva pela autoridade coatora, na sentença; e (ii) incorreu em grave erro processual, ao realizar juízo hipotético acerca da atuação não isolada do Embargante no tráfico ilícito de entorpecentes, tudo a conduzir à inafastável necessidade de reforma da decisão colegiada atacada. Os embargos não merecem acolhimento. Como é sabido, os aclaratórios possuem fundamentação vinculada. Assim, o seu cabimento está condicionado à efetiva demonstração de que o acórdão hostilizado se apresenta maculado de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme estabelece o art. 619, do CPP. Assim, o mero inconformismo com o entendimento fixado no julgado impugnado não viabiliza a oposição dos embargos de declaração. No presente caso, inobstante o esforço do Embargante, este não logrou demonstrar, de modo objetivo, específico e particularizado, em que consistiram os vícios de omissão e contradição alegados, limitando-se a afirmar que o acórdão embargado contrariou a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, bem como usou de conjecturas acerca da suposta atuação não isolada do Embargante no tráfico de drogas, ante a instauração de processo posterior à ação penal de origem, em que se apura o seu envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse particular, cumpre destacar que, conforme documento novo acostado ao presente caderno processual (ID 27035910 - Págs. 4 a 7), a transnacionalidade dos delitos em tese cometidos pela organização criminosa investigada, da qual supostamente participa o Embargante, restou afastada pelo STJ, por decisão proferida em 14/03/2022, nos autos do Conflito de Competência n.º 185843-BA, ficando comprovado, pelo próprio teor do decisum, que o Embargante, de fato, responde a outra ação penal por tráfico de entorpecentes no contexto de organização criminosa, tendo a conduta ilícita imputada, porém, sido desclassificada para a modalidade de

tráfico doméstico, devendo a persecução penal contra os denunciados prosseguir, doravante, no âmbito da justiça comum estadual. Feitas tais observações, impende asseverar que, inobstante a irresignação do Embargante, são inequívocas as razões de decidir do acórdão embargado, o qual enfrentou de forma explícita e integral as teses defensivas apresentadas, de modo que restou clara a motivação do convencimento firmado. Eis o teor da ementa do julgado combatido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. 1. ALEGADA FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO O PERICULUM LIBERTATIS, FRENTE À NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO DECRETADA. 2. VENTILADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. FATO NOVO. CONSUBSTANCIADO NA INSTAURAÇÃO DE OUTRO PROCESSO, EM QUE SE APURA O SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, SOPESADO NO MOMENTO DA SENTENÇA, APÓS REQUERIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM MEMORIAIS. 3. AVENTADOS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA; E DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR NA SENTENÇA AMPARADA NA LEI PROCESSUAL E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. O FATO DE O PACIENTE TER RESPONDIDO AO PROCESSO SOLTO NÃO GERA DIREITO AUTOMÁTICO DE RECORRER EM LIBERDADE, SE DEMONSTRADA A PRESENCA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. 4. APONTADA ANTECIPAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA QUE POSSUI REQUISITOS E FINALIDADES ESPECÍFICOS, DE NATUREZA EMINENTEMENTE CAUTELAR, FUNDAMENTADA, NA ESPÉCIE, E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA. 5. ARGUMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. [Destaques do original] Verifica-se, da transcrição supra, que as teses de defesa relevantes para a solução da questão posta foram inteiramente enfrentadas no julgamento do mandamus, o qual, de maneira pormenorizada, fazendo menção à prova dos autos, afastou os argumentos trazidos na impetração, concluindo, de maneira clara e fundamentada, pela denegação da ordem. Portanto, os vícios apontados pelo Embargante inexistem, nada havendo a complementar ou harmonizar no acórdão embargado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO CONSTANTE DO RENAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. [...] II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições. III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. [...] V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. [...] VII - Embargos de declaração rejeitados". (STJ - EDcl no AgInt no CC 180.893/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/04/2022, DJe 19/04/2022) [Original sem destaques] Por outro lado, importa destacar que a adoção de entendimento diverso daquele defendido pela parte, segundo seus critérios de justiça e

interpretação dos fatos, não se confunde com o vício de contradição passível de ser sanado por meio de embargos de declaração. Eis a jurisprudência do país, capitaneada pelo STJ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO CONFIGURADA. 1. Inviável a oposição dos embargos de declaração com o fim de rediscutir tese analisada e decidida pelo órgão julgador. 2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte embargante pretende ver adotada (EDcl no REsp n. 1.263.234/ TO, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15/2/2016). Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados". (STJ - EDcl no AgRg no RHC: 157228 RS 2021/0369866-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022) "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. - Cediço que os embargos de declaração visam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade eventualmente constante da decisão embargada - Sendo os fundamentos da decisão claros, coerentes e suficientes para alcançar a conclusão apresentada, não cabe falar no aludido vício, que não se caracteriza pela adoção de entendimento diverso do esposado pelo embargante". (TJ-MG - ED: 10000205467178001 MG. Relator: Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 10/11/2020, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/11/2020) [Grifei] De outro lado, mesmo a pretensão de pré-questionamento dos aclaratórios exige a efetiva demonstração de algum dos vícios previstos no art. 619, do CPP. Assim tem decidido o STJ: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍNCULO DOMÉSTICO/AFETIVO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ALEGADO CONFLITO ENTRE DEFENSOR E RÉU. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não caracteriza violação do art. 619 do CPP a oposição de embargos de declaração cujo objetivo seja rejulgamento da causa. Nem seguer o prequestionamento de dispositivo legal enseja a oposição dos aclaratórios se não estiverem presentes os requisitos de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição. 2. A pretensão defensiva, a título de omissão, era, na verdade, promover a rediscussão da matéria decidida em desfavor do agravante, circunstância a que não se destinam os embargos de declaração. [...] 6. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp 1789983/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022) [Original sem grifos] Nessa linha de intelecção, tendo em vista que não foi demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 619, do CPP, revelando, pelo contrário, tão somente o propósito de rediscussão da matéria já analisada e decidida, mostra-se manifesta a impossibilidade de acolhimento dos presentes embargos de declaração, mesmo no que tange a eventual prequestionamento. Por fim, cumpre consignar que, por meio do habeas corpus n.º 734477 — BA, impetrado junto ao STJ, após a denegação do writ neste Tribunal de Justiça, o Embargante teve concedida a ordem liminarmente, obtendo o efeito prático de recorrer em liberdade da sentença condenatória prolatada nos autos de origem, de modo que, em razão dos efeitos infringentes buscados neste recurso horizontal, o seu exame de mérito restaria prejudicado, em caso de confirmação da ordem naquela Corte Superior. Ante

o exposto, ficando inequívoca a ausência dos vícios de omissão e contradição apontados nos presentes embargos de declaração, revela—se imperiosa a rejeição da pretensão do Embargante, motivo pelo qual voto pela rejeição dos aclaratórios. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos são CONHECIDOS E REJEITADOS. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora